COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI No 5.995, DE 2009 (Apenso o PL no 7.194, de 2010)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para estender o direito de arrependimento ao consumidor que adquire produtos ou serviços, ou contrata o fornecimento deles, dentro do estabelecimento comercial.

Autor: Deputado ANTONIO BULHÕES **Relator:** Deputado DIMAS RAMALHO

I - RELATÓRIO

a ser:

O Projeto de Lei em epígrafe pretende alterar o art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para estender o direito de arrependimento ao consumidor que adquire produtos ou serviços, ou contrata o fornecimento deles, dentro do estabelecimento comercial.

Para isso, a nova redação do art. 49 da referida lei passaria

"Art. 49 O consumidor pode desistir do contrato de fornecimento de produtos e serviços, ou da aquisição deles, no prazo de 7 (sete) dias:

I – quando a contratação ou a aquisição ocorrer dentro do estabelecimento comercial, desde que a embalagem do produto não tenha sido violada e o produto permaneça da mesma forma de quando adquirido; ou a prestação de serviço não tenha sido iniciada.

II – sempre que a contratação ou a aquisição ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, ou a domicílio, ou mediante a rede mundial de computadores."

Por sua vez, o § 1º do art. 49 acima citado estabelece que o prazo a que se refere o respectivo *caput* será contado:

 I – a partir da contratação do fornecimento de produtos e serviços, ou do ato de aquisição deles, na hipótese do inciso I acima;

 II – a partir da contratação do fornecimento de produtos e serviços, ou do ato de recebimento deles, na hipótese do inciso II acima.

No § 2º do dispositivo prevê-se que ao exercitar o direito de arrependimento o consumidor poderá optar pela devolução imediata dos valores eventualmente pagos, a qualquer título, monetariamente atualizados, ou pela obtenção de crédito correspondente aos valores pagos, a ser utilizado posteriormente.

A título de justificação, dentre outros aspectos, o autor argumenta que está seguro de que a extensão desse direito não causará prejuízos aos fornecedores que oferecem seus produtos e serviços em lojas, da mesma forma que não tem causado prejuízos àqueles que os oferecem por catálogos, televisão ou Internet.

Acrescenta que quem compra em loja também pode ser alvo desse tipo de propaganda, e ser induzido em erro pelo vendedor ou pela vendedora, que estará ali, bem ao seu lado, pronto para influenciar suas decisões. Portanto, o consumidor que se enganou ou foi enganado dentro de uma loja deve ter o direito de arrepender-se da compra que fez. Ressalta-se que a extensão do direito de arrependimento refere-se apenas aos produtos cujas embalagens não

tenham sido violadas, com o intuito de evitar o cometimento de abusos. Da mesma forma, esse direito passa a ser possível na contratação ou na aquisição de serviço, desde que sua prestação não tenha sido iniciada.

Foram apresentadas duas emendas aditivas ao projeto, dentro do prazo regimental, pelo ilustre Deputado Paes Landim.

Uma delas, inclui o § 3º ao art. 49 da Lei nº 8.078/90, alterada pelo art. 2º do Projeto. Estabelece que as disposições deste artigo não se aplicam a produtos e serviços financeiros.

Outra, acrescenta o § 1º ao art. 49 da Lei nº 8.078/90. Estabelece que os fornecedores deverão devolver os valores relativos à aquisição dos produtos e serviços, descontadas as quantias decorrentes da prestação do serviço, no período compreendido entre a data de seu recebimento e a data de sua desistência, bem como as taxas, encargos e impostos incidentes sobre o contrato.

O Parecer ao Projeto de Lei nº 5.995, de 2009, foi apresentado na CDC, com Substitutivo, em 16 de março de 2010, rejeitando as duas emendas acima, com a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. 49 da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte redação em seu caput e com o acréscimo do seguinte parágrafo, renumerando-se o parágrafo único que passa a ser §2º:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, a domicílio ou por comércio eletrônico.

§1º. O direito de arrependimento do consumidor aplica-se, no mesmo prazo, à compra realizada dentro de estabelecimento comercial, desde que o produto não tenha sido modificado nem o serviço iniciado, salvo quando anúncio afixado nas dependências da loja ou o contrato, dispuserem em contrário."

Em 8 de abril de 2010, o Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo acima (5 sessões), no período de 22/03/2010 a 07/04/2010. Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo, nenhuma foi apresentada dentro do prazo regimental.

Em 20 de abril de 2010, o Sr. Presidente da Comissão designou o Deputado Dimas Ramalho para relatar o PL nº 5.995/2009.

Em 28 de abil de 2010, foi apresentado Voto em Separado ao referido substitutivo, pelo Deputado Vinicius Carvalho, para incluir na redação do referido § 1º que o direito de arrependimento do consumidor aplicar-se-á também, no mesmo prazo, da compra realizada fora do estabelecimento comercial, nos casos em que o produto apresentar defeito oculto ou vício.

Em 11 de maio de 2010, ao projeto em questão foi apensado o Projeto de Lei nº 7.194, de 2010, do Deputado Cezar Silvestri, cuja redação acrescenta quatro aspectos e/ou parágrafos ao art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990: o primeiro, inclui explicitamente a internet como possibilidade de compra fora do estabelecimento comercial; o segundo, trata de equiparar a compra de produtos realizada fora do estabelecimento comercial àquelas contratações de produtos que efetivamente não estejam à vista do consumidor; o terceiro, pretende proteger também os consumidores de serviços, fornecendo a opção de arrependimento da contratação até o início do fornecimento do mesmo; o quarto, garante que a concretização do arrependimento só aconteça quando o consumidor devolver o produto nas mesmas condições em que recebeu.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Depreende-se da leitura do relatório que os dois projetos de lei em questão, em tese, possuem o mesmo objetivo, pois ambos pretendem alterar o art. 49 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que trata da possibilidade do consumidor arrepender-se do produto ou serviço que consumiu.

Para isso, o PL nº 5.995, de 2009, já relatado, sofreu alguns ajustes, promovidos pelo Relator, nesta Comissão, Deputado Elismar Prado, mediante apresentação de Substitutivo, o que resultou em aperfeiçoamento do referido projeto e, em conseqüência, do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa mesma linha, observa-se que o PL nº 7.194, de 2010, apenso, de autoria do Deputado Cezar Silvestri, também pretende regular a desistência do contrato de fornecimento de produtos ou serviços ou o arrependimento do consumidor, mediante inclusão de quatro aspectos e/ou parágrafos ao *caput* do art. 49 do CDC, conforme descrito no relatório e, a seguir, comentados.

O primeiro aspecto, ou seja, incluir explicitamente a internet como possibilidade de compra fora do estabelecimento comercial, é de se observar que pode ser acolhido.

Nessa mesma linha, foi acolhido igualmente o segundo aspecto, que equipara a compra de produtos realizada fora do estabelecimento comercial àquelas contratações de produtos que efetivamente não estejam à vista do consumidor. Tem razão o autor do projeto apenso, pois muitas vezes o consumidor adquire um produto no estabelecimento comercial sem vê-lo, quer seja por estar o produto estocado em outro local, quer seja pelo produto ser vendido por catálogo.

O terceiro e quarto aspectos sugeridos pelo autor do projeto apenso, já se encontram regulados de forma mais precisa no substitutivo

6

aprovado por esta Comissão, e mantidos por esta relatoria, conforme pode ser

observado em seu § 1º.

Acrescente-se que, com relação à sugestão contida no Voto

em Separado, apresentado ao Substitutivo, é de se observar que o Código de

Defesa do Consumidor já contempla a possibilidade de arrependimento para

compras em lojas e fora das lojas, em seu art. 18 e seguintes, quando ocorrer

vício de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios

ou inadequados ao seu fim. Esse dispositivo, no nosso entender, é mais amplo,

por referir-se a compras em loja e fora da loja, bem como, o direito ao

arrependimento não estar restrito ao início da execução ou fornecimento do

serviço. Nesses termos, é, assim, mais benéfico ao consumidor, pois estabelece,

dentre outras condições, inclusive, a substituição do produto por outro da mesma

espécie, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do

preço.

Pelas razões acima, somos pela aprovação do Projeto de Lei

nº 5.995, de 2009, do Projeto de Lei nº 7.194, de 2010, apenso, na forma do

Segundo Substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em

de

de

Deputado **Dimas Ramalho** Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2009 (Apenso o PL nº 7.194, de 2010)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para estender o direito de arrependimento ao consumidor que adquire produtos ou serviços, ou contrata o fornecimento deles, dentro do estabelecimento comercial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte redação em seu caput e com o acréscimo dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único que passa a ser §2º:

"Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, a domicílio, por comércio eletrônico ou Internet.

§1º. O direito de arrependimento do consumidor aplica-se, no mesmo prazo, à compra realizada dentro de estabelecimento comercial, desde que o produto não tenha sido modificado nem o serviço iniciado, salvo quando anúncio afixado nas dependências da loja ou o contrato, dispuserem em contrário.

8

§ 2º Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento

previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o

prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

§ 3º Equipara-se a contratação de fornecimento de produto

realizada fora do estabelecimento comercial como estabelecida no caput deste

artigo àquelas contratações de produtos que não estejam à vista do consumidor

no momento de sua contratação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de

de 2010.

Deputado DIMAS RAMALHO Relator